



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011988-69.2024.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ROBERTO MAXIMILIANO PASSERI DE TOLEDO, são embargados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.036

Embargos de Declaração nº. 1011988-69.2024.8.26.0451/50000

Comarca de Comarca de Piracicaba 5ª Vara Cível

Embargante: Roberto Maximiliano Passeri de Toledo

Embargadas: Ebazar.com.br Ltda. - ME e

Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo a qualquer modificação no julgado – Embargos rejeitados.

São embargos declaratórios tirados em relação ao acórdão de fls. 273/282, assim ementado:

“COMPRA E VENDA - Aquisição de aparelho celular na loja da corré - Entrega da embalagem sem o aparelho - Ação de indenização por danos materiais e morais - Acolhimento parcial do pedido, para restituição do valor pago - Reembolso já efetuado pela ré tão logo proferida a sentença- Recurso do autor objetivando indenização por dano extrapatrimonial - Prejuízo não evidenciado à vista dos fatos articulados na petição inicial Ausência de demonstração probatória neste tópico - Hipótese ensejadora de reparação de prejuízo material Situação corriqueira na vida em sociedade, resolvida com a devolução do valor do produto - Sentença mantida Recurso improvido”.

Sustenta o embargante que houve omissões no acórdão quanto às alegações de (a) ofensa ao parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 8.078/90, uma vez que a quantia paga, conquanto exercido o arrependimento no prazo legal, não foi imediatamente devolvida; (b) ocorrência de perda de tempo causada por resistência injustificada de devolução de quantia paga, ocorrida após seis meses.

Recurso tempestivo.

É o relatório do essencial.

Há até má-fé neste recurso, pois tudo o que é referido foi observado pela turma julgadora, ficando a parte advertida a não perseverar nesta prática, sob pena de responder nos rigores da lei.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III do CPC. Fora destas hipóteses não devem ser opostos.

Analisando-se o julgado, nota-se que inexistente omissão a ser sanada, tendo o acórdão embargado sido fundamentado, com enfrentamento de todas as questões recursais, no que tange à inocorrência de prejuízo extrapatrimonial.

Assim, decidiu o v. acórdão:

“O descumprimento contratual, em princípio, não gera dano extrapatrimonial.

O entendimento da jurisprudência tem sido exatamente neste sentido, preservando o sagrado instituto do dano moral às situações que realmente tragam ao lesado prejuízo à sua honra, bom nome e dignidade.

Em julgamento no STJ assim se decidiu:

“Agressão ou atentado aos direitos de personalidade. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual ou vício do produto não causa, por si, danos morais (Recurso Especial n. 1.637.266-BA, j. 1º.12.2016, rel. Min. Nancy Andrighi).

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (Recurso Especial nº 714.611/PB, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 12.09.2006).

“CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 201.414/PA, Terceira Turma, relator Ministro Waldemar Zveiter, relator para o acórdão o Ministro

Ari Pargendler, DJ de 5.2.2001).

Enfim, não encontra sustentação o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença, pois bem examinou a matéria de fato e de direito trazida à discussão.

Não se produziu específica prova neste tema, para o qual não se pode admitir presunção”.

Nestes termos, reconhecido que somente o descumprimento contratual não gera dano extrapatrimonial, salvo prova em contrário, no caso foi acertado o entendimento da turma julgadora.

Ressalta-se que o acórdão mencionou que a acionada já providenciou o ressarcimento ao autor (fls. 252), em 5.11.2024, tão logo proferida a sentença, não sendo caso de alegar violação ao disposto no artigo 49, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nada mais precisava ser dito. Há evidente intuito protelatório se todos os argumentos lançados no apelo foram expressamente analisados.

Por estas razões, inexistindo motivo para interposição da medida, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente